

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. IN.007.2025-SME

São Gonçalo do Amarante – CE, 31 de janeiro de 2025.

1. ABERTURA

O Ilmo. Ordenadora de Despesas da Secretaria de Educação do Município de São Gonçalo do Amarante – CE, Sra. CLEANE PONTES DE QUEIROZ, vem instaurar nesta data o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE WORKSHOP OU PALESTRA PRESENCIAL INTITULADA "LÚDICO EM MOVIMENTO", DESTINADA AOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, COM ENFOQUE NO USO DE METODOLOGIAS LÚDICO-MUSICAIS PARA O ENSINO INTERDISCIPLINAR, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**, considerando os termos do artigo 74, inciso II da Lei Nº. 14.133/21.

2. JUSTIFICATIVA

A contratação de empresa especializada para a realização do workshop ou palestra presencial intitulada “Lúdico em Movimento” se faz necessária devido à crescente demanda por metodologias inovadoras que promovam uma educação mais dinâmica, interativa e eficaz para os professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental da Secretaria de Educação de São Gonçalo do Amarante-CE.

Nos dias atuais, a educação exige cada vez mais abordagens pedagógicas que integrem diferentes áreas do conhecimento de forma interdisciplinar. O uso de metodologias lúdico-musicais é uma das alternativas mais eficazes, pois promove uma aprendizagem mais prazerosa, envolvente e significativa. A integração de atividades lúdicas e musicais no processo educacional tem demonstrado excelentes resultados no desenvolvimento cognitivo, afetivo e social dos alunos, além de estimular a criatividade, a expressão e a cooperação entre os estudantes.

Dessa forma, a realização do workshop/palestra “Lúdico em Movimento” é uma estratégia fundamental para capacitar os educadores da rede pública de ensino no uso dessas metodologias no dia a dia escolar. A proposta de capacitação visa proporcionar aos professores ferramentas práticas e teóricas para que possam utilizar de forma eficiente os recursos lúdicos e musicais como instrumentos de ensino, permitindo a promoção do aprendizado interdisciplinar, que é uma das grandes necessidades da educação contemporânea.

Além disso, o evento contribui para o fortalecimento do ensino de qualidade no município, alinhando-se com os objetivos da Secretaria de Educação, que busca constantemente o aprimoramento das práticas pedagógicas e a implementação de abordagens inovadoras no processo de formação dos professores. A palestra/workshop proporcionará um espaço de troca de experiências, desenvolvimento profissional e reflexão crítica, favorecendo um ambiente educativo mais criativo e inovador.

Portanto, a contratação de uma empresa especializada para a realização deste evento é justificada pela sua capacidade de promover uma educação mais integrada, criativa e transformadora, alinhada às necessidades pedagógicas dos professores e aos desafios educacionais da atualidade.

3. FUNDAMENTO JURÍDICO

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88.

artigo 37- (omissis)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Para regulamentar os procedimentos licitatórios e essas eventuais ressalvas foi então criada a NLL Lei Nº. 14.133/21, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Todavia, existem certos casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.**

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; que não é obrigatório ou compulsório. JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR cuida do assunto asseverando que "licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição".

Ora, em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores. Assim, quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, pesquisa no mercado várias empresas que possam atender à sua necessidade.

A aquisição de um equipamento ou serviço comum pode ser feita por meio de múltiplos fornecedores/prestadores de serviço, que comercializem esse tipo de produto/serviço. Muitos interessados em condição de serem contratados podem fornecer à Administração, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações da contratação. Há todo um universo de competidores. Da mesma forma em relação aos objetos a serem contratados, os quais claramente se tratam de bens ou serviços corriqueiros, cuja oferta está fácil e ordinariamente disponível no "mercado padrão" dada a sua multiplicidade, fato este que justifica a abertura de um procedimento licitatório.

Assim, ante à possibilidade de concorrência, imperiosa está a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores.

Diante disso, a regra é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, quando existem vários com possibilidade de contratação, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui **características especiais e especificações ímpares**, não existentes usualmente no “mercado padrão”, torna-se impraticável a realização de licitação, pois o universo de competidores é restrito.

Nessa situação, a regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua **exceção de não licitar**, pois o objeto assume uma característica de tamanha **singularidade** que se torna incompatível realizar uma competição, em razão da particularidade do objeto almejado pela Administração, haja vista que apenas um bem ou serviço específico, com certas características, irá satisfazer o interesse público. Como afirma CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais.”

Logo, a **inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição**. Esta é uma consequência que pode ser produzida por diferentes causas que consistem nas hipóteses de ausência dos pressupostos necessários à licitação.

Destaque-se que em todos os casos de inviabilidade de competição existe um objeto singular. A singularidade consiste na “*impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse público dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea*”. É aquele que poderia ser qualificado como **infungível**.

Nesse diapasão, cumpre analisar de forma geral o enquadramento legal da contratação de serviços artísticos, à luz dos critérios estipulados no art. 74, inciso II, da NLL Lei Nº. 14.133/21.

Com efeito, a lei de licitações declara textualmente inexigível licitação quando se trate de contratação de “profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES (*in* Contratação Direta sem Licitação. 5ª ed. Brasília Jurídica. 2004, p. 613-622) lembra que para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição: 1) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; 2) que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo; 3) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Ressalte-se que a contratação de um artista, considerada como inviabilizadora da competição, constitui típica **obrigação de fazer**, do tipo *intuitu personae*, isto é, que só pode ser realizada diretamente pelo contratado. Portanto, há indiscutível inviabilidade de realização de licitação, uma vez que as obras ou eventos artísticos exprimem as características pessoais de seus autores, sendo incomparáveis entre si e, dessa forma, dificultando a definição do objeto ou os parâmetros para avaliar qual a proposta mais conveniente.

Assim, a inexigibilidade da contratação de artistas se prende à individualidade de sua produção intelectual ou cultural, que se caracteriza pelo que o eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello define como “*singularidade relevante*” conforme trecho adiante transcrito:

“Evidentemente, o que entra em causa, para o tema da licitação é a singularidade relevante, ou seja; cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma, que as diferenças advindas da

singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro”.

Com efeito, é manifesto que nem todos os serviços artísticos têm esses predicados. Somente os artistas que por sua consagração pela crítica ou público gozam dessa circunstância especial, marcante para a população ou para a Administração Pública, e se revestem desse caráter singular.

Segundo os critérios estipulados na NLL no art. 74, inciso II, da Lei Nº. 14.133/21, pode-se claramente perceber que maior relevância se deve dar à **consagração do artista a ser contratado**. Diante da consagração da artista, vislumbra-se a **natureza incomum do serviço**, se enquadrando ao conceito legal estatuído no dispositivo da Nova Lei de Licitações. Desse modo, a singularidade do objeto pretendido pela Administração é o ponto fundamental da questão.

Diante do exposto, vê-se que o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **inexigível**, pois a natureza dos serviços pretendidos conduz à possibilidade da ressalva licitatória.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha do palestrante Marcelo Serralva para a realização do workshop ou palestra presencial intitulada “Lúdico em Movimento” se fundamenta em sua ampla experiência e qualificação nas áreas de metodologias lúdicas e musicais aplicadas ao ensino, além de sua notória competência na formação de educadores.

Marcelo Serralva é reconhecido por sua expertise na utilização de estratégias pedagógicas inovadoras, com foco no uso de recursos lúdicos e musicais para a promoção de uma educação interdisciplinar, aspecto que se alinha diretamente com os objetivos da Secretaria de Educação de São Gonçalo do Amarante-CE. Sua abordagem didática, que integra música, brincadeiras e jogos como ferramentas de ensino, é ideal para aprimorar a prática pedagógica dos professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental, estimulando a criatividade, a interação e a aprendizagem efetiva.

Ademais, Marcelo Serralva possui uma trajetória consolidada de capacitação de professores e realização de eventos educacionais, com um portfólio que demonstra sua capacidade de engajar e inspirar os profissionais da educação, garantindo a efetividade e o impacto positivo dos processos de aprendizagem. Sua experiência prática em metodologias lúdico-musicais faz com que ele seja um especialista altamente capacitado para abordar as necessidades específicas do público-alvo, proporcionando uma formação de qualidade, inovadora e aplicável ao contexto educacional de São Gonçalo do Amarante.

A contratação de Marcelo Serralva se justifica pela sua qualificação técnica, pelo reconhecimento no cenário educacional e pela capacidade comprovada de promover mudanças significativas na prática pedagógica, contribuindo de forma direta para a melhoria da qualidade do ensino e o desenvolvimento integral dos alunos da rede municipal.

Portanto, a escolha do palestrante Marcelo Serralva visa garantir que os professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental tenham acesso a um conteúdo relevante e transformador, com potencial para inovar as práticas pedagógicas no município, alinhado às diretrizes e metas da Secretaria de Educação.

5. JUSTIFICATIVA DE PREÇO



A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do erário deve ser meta permanente de qualquer administração. Considerando esse aspecto, a Secretaria Municipal de Educação constatou que os valores praticados pela empresa contratada são perfeitamente compatíveis com aquele praticado pela referida empresa junto a outros órgãos/entes em ações semelhantes, utilizando-se da mesma forma de contratação, conforme comprovação em anexo.

Assim, o valor da contratação será de **R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)**, referente a apresentação.

Em favor de **INSTITUTO SERALVA PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº.16.727.761/0001-80, com sede na Rua Coronel Conrado Caldeira, 81, Centro-Bebedouro/SP, CEP: 14.701-000.

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2025 da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, classificados sob o código: **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0601.12.122.0085.2.027 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.48 – SERVIÇO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO, SUB ELEMENTO 3.3.32.40.48 – SERVIÇOS DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO, FONTE DE RECURSO: 1500100100 – RECEITA DE IMPOSTO E TRANS. - EDUCAÇÃO.**


CLEANE PONTES DE QUEIROZ

Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação